



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 149/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 22 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

§ 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

§ 2º Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.

§ 3º O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do CNJ o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que a ausência de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, enseja dificuldades e demoras indesejadas no exame dos requisitos legais para deferimento do processamento de pedidos de recuperação judicial;

CONSIDERANDO a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas, e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes;

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO que, entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas cerca de vinte demandas específicas sobre procedimentos em processos da espécie, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei nº 14.112/2020;

CONSIDERANDO a edição das Recomendações CNJ nº 56/2019, 57/2019, 58/2019, 63/2020, 71/2020, 72/2020, 103/2021, 109/2021, 110/2021 e 112/2021; além das Resoluções CNJ nº 393/2021 e 394/2021;

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de construção de mecanismos a serem definidos com legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência no processamento de recuperações empresariais e falências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003735-02.2022.2.00.0000, na 353ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

Art. 2º Caberá ao FONAREF:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares;

II – o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – congregar magistratura e advocacia vinculadas à matéria;

IV – aperfeiçoar o sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

V – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O FONAREF será composto por magistrados, magistradas, advogados e advogadas, limitando-se a (20) vinte membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do FONAREF disciplinará seu funcionamento e será elaborado na primeira assembleia com os membros presentes.

Art. 4º As deliberações do FONAREF serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, exceto a exclusão de enunciados ou a alteração do Regimento Interno, que dependerão do voto de dois terços dos membros do Fórum em assembleia especial.

Art. 5º O FONAREF será composto por, no mínimo:

I – um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça;

III – dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática;

V - um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia Geral da União;

VI - oito magistrados(as) com notória especialização na temática;

VII – doze advogados(as) com notória especialização na temática.

Art. 6º A presidência e vice-presidência do FONAREF serão exercidas, respectivamente, por Ministro do STJ e por Conselheiro do CNJ.

Art. 7º Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente:

I – representar o FONAREF em eventos oficiais;

II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;

III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;

IV – implementar as deliberações tomadas pelos membros do FONAREF;

V – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do FONAREF, mantendo os seus membros devidamente informados.

Art. 8º É responsabilidade do presidente e do vice-presidente, no prazo de (30) trinta dias após a eleição de seus sucessores, encaminhar todo o material referente ao patrimônio intelectual do FONAREF.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 9º Serão realizadas reuniões, em periodicidade mínima trimestral, por convocação da Presidência do FONAREF, preferencialmente por videoconferência.

Art. 10. O Fórum Nacional promoverá a realização de encontros anuais, em nível nacional, de modo a integrar membros da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, integrantes de organizações da sociedade civil, além de credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos recuperacionais e falimentares.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Regimento Interno do FONAREF estabelecerá as diretrizes específicas para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003735-02.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003735-02.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO EM FÓRUM PERMANENTE. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE. PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA. COMPLEXIDADE E DESAFIOS NA PROCESSUALÍSTICA RECUPERACIONAL E FALIMENTAR. ATO APROVADO. 1. Conveniente e oportuno o reconhecimento da relevância do trabalho contínuo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF), atribuindo-lhe caráter permanente, de modo a contribuir com a missão do Poder Judiciário de aprimorar a Justiça brasileira. 2. Justifica-se a transformação do Grupo de Trabalho em Fórum diante da complexidade e dos desafios que se apresentam, com destaque para: i) a necessidade de padronização procedimental, evitando-se dificuldades e demoras indesejadas no processamento de pedidos de recuperação judicial; ii) a pluralidade de interpretação por parte de credores, administrador(a) judicial, juiz(a), auxiliares do juízo e demais partes interessadas, a ensejar incidentes processuais desnecessários; iii) as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei 14.112, de 24/12/2020. 3. Em acréscimo, anota-se a frequente remessa de demandas específicas sobre processos da espécie ao Grupo de Trabalho que, prontamente, as analisa e oferta respostas, denotando a importância do colegiado, instituído em 2018, e que apresentou importantes estudos e propostas as quais se tornaram as Recomendações CNJ n. 56/2019, n. 57/2019, n. 58/2019, n. 63/2020, n. 71/2020, n. 72/2020, n. 103/2021, n. 109/2021, n. 110/2021 e n. 112/2021; e as Resoluções CNJ n. 393/2021 e n. 394/2021. 4. ATO APROVADO com a transformação do GTRJF em colegiado permanente: o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003735-02.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF). Referido ato - alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019; nº 74, de 13 de maio de 2019; nº 199, de 30 de setembro de 2020; nº 61, de 23 de fevereiro de 2021; nº 192, de 37 de julho de 2021 e, finalmente, nº 228, de 21 de setembro de 2021 (que novamente prorrogou as atividades do GTRJF) - previu a seguinte composição para o Grupo de Trabalho: I - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II - Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III - Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV - Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; V - Mônica Maria Costa Di Piero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VI - Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII - José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; IX - Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Daniel Carnio Costa, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XI - Luiz Roberto Ayoub, advogado; XII - Flávio Antônio Esteves Galdino, advogado; XIII - Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV - Paulo Penalva Santos, advogado; XV - Samantha Mendes Longo, advogada; XVI - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado; XVII - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; XVIII - Juliana Bumachar, advogada; XIX - Victória Vaccari Villela Boacnín, advogada; XX - Giovana Farenzena, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; XXI - Anglizey Solivan de Oliveira, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; XXII - Geraldo Fonseca de Barros Neto, advogado; e XXIII - Henrique de Almeida Ávila, advogado. Foram conferidas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior